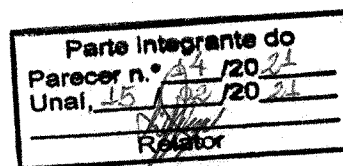


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG



Processo: 1095502
Natureza: CONSULTA
Consulente: Fábio Cândido Corrêa
Procedência: Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 16/12/2020

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:
 - a) não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG



b) a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019;

III) determinar a intimação do consulente por meio de publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), nos termos do § 1º do art. 210-D do Regimento Interno e, após, o arquivamento desta consulta eletrônica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de dezembro de 2020.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 16/12/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Fábio Cândido Correa, Chefe do Legislativo do Município de São Joaquim de Bicas, questionando, *in verbis*:

Caso haja previsão legal, o órgão legislativo poderia aplicar recomposição aos salários dos Servidores, nos termos do Art. 8, inciso VIII, da LC 173/20 (observado IPCA) ou estaria proibido pela previsão do Art. 8, inciso I da mesma Lei?

A consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria em 11/11/2020.

Em cumprimento ao despacho por mim proferido (peça n. 4 do SGAP), para fins do disposto no § 2º do art. 210-B da Resolução n. 12/2008, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, que produziu o relatório técnico de peça n. 5, tendo concluído, na oportunidade, que esta Casa não possui deliberações que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos exatos termos do suscitado pelo consulente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Preliminarmente, conheço da presente Consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Casa, sendo inquestionáveis a legitimidade da parte e a pertinência do assunto versado, que está posto em tese e é afeto à competência deste Tribunal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG



CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

O questionamento encaminhado a esta Casa circunscreve-se – tendo em vista o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar n. 173/2020 – à possibilidade do Poder Legislativo municipal conceder revisão geral anual aos servidores, considerando o disposto no art. 8º, inciso VIII, da referida lei, bem como o disposto no inciso I do mesmo dispositivo.

Primeiramente, cabe registrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Assim, temos que a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses.

Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema:

- Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: *A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Destarte, a luz da interpretação dada pelo STF, acerca do dispositivo constitucional em comento, podemos concluir que a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Dito isso, no que se refere ao direito constitucional de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, frente à Lei Complementar n. 173, de 27/5/2020, reza o *caput* art. 8º do mencionado normativo, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade

pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

Isso posto e antes de adentrar propriamente ao mérito do questionamento, é imperioso ressaltar a intenção do legislador em vedar o aumento de gastos até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 8º da LC n. 173/2020. Nesse sentido, trago a lume excerto do Parecer n. 27/2020, do Senador Davi Alcolumbre, por ocasião da tramitação do projeto de lei que culminou na LC n. 173/2020:

Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Com essa ponderação destaco a primeira vedação constante do citado art. 8º da LC n. 173/2020:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Portanto, a primeira proibição expressa constante do dispositivo em estudo é a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, sendo excepcionalizadas, em relação às vedações estabelecidas no inciso, apenas duas situações: a) quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou b) quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

Da análise do comando em estudo, verifica-se que as ressalvas nele contidas revelam a preocupação do legislador em preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar n. 173/2020, bem como de coisa julgada.

Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Dito isso e tendo em vista que o consulente questiona diretamente se o epígrafado inciso veda a recomposição salarial, aqui entendida como revisão geral anual, entendo que para enfrentamento da matéria faz-se necessário ponderar acerca da diferenciação entre reajuste e revisão geral anual, haja vista que este primeiro vocábulo pode assumir diversas conotações dependendo de como é ele empregado.

Pois bem. Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade

das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

O Professor Hely Lopes Meirelles, preleciona, além disso, que:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios.

(...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460)

Portanto, observando-se atentamente as expressões utilizadas no inc. I do art. 8º da lei em referência, concluo que a intenção do legislador foi vedar o aumento real da remuneração e dos subsídios, não havendo vedação, nos termos deste inciso e no meu entender, à revisão geral anual, posto que esta, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia no excerto citado acima, não implica em aumento de despesa, mas apenas em manutenção do valor monetário.

Essa interpretação aliás é corroborada pela redação do inciso VIII do art. 8º, que estabelece proibição de adoção de medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição da República que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifo nosso)

Feitas essas considerações, não podemos perder de vista que se trata de ano eleitoral, encontrando-se, pois, os gestores limitados em sua conduta em decorrência de legislação específica destinada a regular o período.

Neste prisma, quanto à legalidade do benefício pecuniário à luz da legislação eleitoral, haja vista tratar-se de ano eleitoral nos municípios, verifico que o art. 7º da Lei Complementar n. 173/2020, que trata sobre a questão, apenas acrescentou, em resumo, que além de considerados nulos de pleno direito os atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, conforme já era previsto no antigo parágrafo único do art. 21 da LRF, também o serão aqueles que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, visando, portanto, evitar que atos dos gestores no final de mandato passem a afetar o mandato seguinte, e, coibindo ainda mais a prática de obtenção de vantagens políticas e eleitorais, senão vejamos:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Contudo, as novas alterações trazidas sobre o tema pela Lei Complementar em vigor, a meu ver, não alteram o posicionamento já firmado por este Tribunal de Contas, nos termos do parecer exarado em sede da Consulta n. 747843, pelo Tribunal Pleno, na Sessão do dia 18/07/2012, sob a relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, no sentido de que dada a natureza jurídica do instituto, que visa recompor os valores depreciados em razão da inflação apurada no período, não há impeditivo de proceder à revisão geral anual, assegurada constitucionalmente, em ano eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder. Vejamos:

Importa reiterar que a norma estatuída no art. 37, X, da CR/88 garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como

direito subjetivo. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado à luz da norma constitucional em comento, sendo a única exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal não alcança a revisão geral anual a que fazem jus aludidos agentes públicos. (Consulta n. 747843, TCEMG, Tribunal Pleno, 18/7/2012)

Com essas ponderações, não podemos perder de vista, restringindo-me à questão aviada na Consulta, que o que está vedado neste período eleitoral, consoante estabelecido no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.

Repise-se, por fim, que nos termos do inciso VIII do art. 8º da LC n. 173/2020, está vedado até 31 de dezembro de 2021, a adoção de medidas que importem reajuste de despesa obrigatória, sublinhe-se, acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Nessa senda, os responsáveis pela propositura da revisão geral anual devem, no período disciplinado pela legislação eleitoral, mais, até 31 de dezembro de 2021, por força da LC n. 173/2020, zelar para que a proposta de revisão geral anual garanta apenas a mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária, não excedendo, pois, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Partindo desses pressupostos e de forma objetiva, respondo a presente consulta no sentido de que não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respondo a indagação encaminhada pelo consulente a este Tribunal, no sentido de que não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.

A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

Nesses termos, é o parecer que submeto à apreciação deste Plenário.

Determino a intimação do consulente, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), nos termos do § 1º do art. 210-D do Regimento Interno.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCE_{MG}



Após, archive-se essa consulta eletrônica.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

fg